



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

TERMO DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0033.024666/2023-71

REGÃO ELETRÔNICO N.º 90128/2024/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de equipamentos do tipo impressão, toner e switch para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 178 de 09 de julho de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnações apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do **PE 90128/2024/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

1. 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, nos termos do Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2023 e do item 3 do Instrumento Convocatório, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 90128/2024/SUPEL**, pelo que passo a formulação da Resposta ao pedido de Esclarecimento.

Considerando que as questões levantadas no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviado o pedido e anexos via SEI! (0058949628), para manifestação, e, em resposta, vem neste ato, esclarecer o que se segue:

1 . 1 . DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Empresa A Id. (000000000062705050):

(...)

QUESTIONAMENTO 1:

LOTE 1 - ITENS 1 e 2 - IMPRESSORA LASER e TONER: QUESTIONAMENTO 1 Página 2 de 3 Brasília (DF) - Cariacica (ES) www.4udigital.com.br Solicitações do edital: → ITEM 1- A impressora, deve vir com 01 toners com autonomia mínima de 9.000 páginas; → ITEM 2- Toner Original para a Impressora do Item 1., com autonomia mínima de 9.000 impressões; Após análise do edital, notamos as exigências acima para os itens 1 e 2 do Lote 1 de impressora laser e toner respectivamente. Visando a melhor proposta e a oferta mais vantajosa para a SUPEL-RO, questionamos que ao ofertarmos impressora com um toner inicial de 3.000 páginas para o item 1 do Lote 1 e toner para 15 mil páginas para o item 2 Lote 1 (toner) estaremos atendendo com superioridade a necessidade do órgão, conforme descrito abaixo: EXIGÊNCIAS DO EDITAL LOTE 1 ITEM 1 – Quantidade: 296 – Produto: Impressora laser: Toner com autonomia mínima de 9.000 páginas totalizando 2.664.000 impressões. 9.000 x 296 = 2.664.000 ITEM 2 – Quantidade: 726 – Produto: TONER: Toner com autonomia mínima de 9.000 páginas totalizando 6.534.000

impressões $9.000 \times 726 = 6.534.000$ impressões TOTAL exigido no edital para o GRUPO 1(ITEMS 1 e 2): 9.198.000 impressões PRODUTOS QUE SERÃO OFERTADOS PARA O LOTE 1 ITEM 1 - Quantidade: 296 – Produto ofertado: Impressora laser com Toner com autonomia mínima de 3.000 páginas totalizando 888.000 impressões $3.000 \times 296 = 888.000$ impressões ITEM 2 – Quantidade: 726 – Produto ofertado: TONER: Toner com autonomia para 15.000 páginas totalizando 10.890.000 impressões $15.000 \times 726 = 10.890.000$ impressões RESUMO: O LOTE 1 do edital exige toner compatível com volume de impressão de 9.198.000 impressões para os itens 1 e 2 do Lote 1, e a nossa oferta contempla toner para capacidade de 11.778.000 impressões. Ou seja, aproximadamente 30% mais de capacidade de impressão em comparação ao exigido no edital. Ao ofertarmos para o LOTE 1, item 1 impressora com toner inicial com capacidade de 3.000 páginas e para o item 2, toner com capacidade de 15.000 páginas, estaremos atendendo com superioridade a necessidade da SUPEL/RO para o lote 1, visto que a quantidade de impressões é aproximadamente 30% acima do exigido para o lote 1. Nossa entendimento está correto?

(...)

1.2) RESPOSTA DA SEJUS-GEINFO- Id. (000000000062794047)

(...)

Senhor Chefe,

Em atenção ao Despacho 0062791012 referente ao pedido de esclarecimento apresentada ao edital do processo licitatório referente à aquisição de Impressora Multifuncional e Toner, esclarecemos que as especificações técnicas definidas no Termo de Referência foram elaboradas com base nas necessidades técnicas do órgão, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que as descrições dos itens foram formuladas de forma clara, objetiva e impessoal, tendo como premissas o atendimento ao interesse público, a garantia de qualidade técnica do equipamento e, sobretudo, a ampla competitividade entre os licitantes

Dessa forma, ainda que a proposta apresentada indique um somatório de capacidade de impressão superior ao exigido, o atendimento às especificações mínimas individuais estabelecidas para cada item presentes no Termo de Referência ainda são as que melhor atendem às necessidades da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, bem como não há cerceamento de competitividade, permitindo a participação de diversos fornecedores e fabricantes, garantindo isonomia entre os licitantes e assegurando a economicidade e a eficiência da contratação pública.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente.

(...)

III - DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90128/2024 LEI N° 14.133/2021** e anexos.

Mantem-se a data de abertura inicialmente estabelecido para **01 de Agosto de 2025, às 10:00 hrs (horário de Brasília - DF)**, no sitio <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Publique-se.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 31/07/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062796461** e o código CRC **46C5E10D**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0033.024666/2023-71

SEI nº 0062796461